

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.984/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000331958-87  
Impugnação: 40.010139824-86, 40.010140001-05 (Coob.)  
Impugnante: Melissa Bustamante Junco Mendonça - ME  
IE: 525999472.00-00  
Melissa Bustamante Junco Mendonça (Coob.)  
CPF: 027.795.256-57  
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto e correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria (artigos de vestuário) por microempresa ou empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL – AIAF/INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco documentos fiscais exigidos no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Aplicada a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, majorada em 50%, nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/02/2012 a 30/04/2013.

Versa, também, sobre a falta de apresentação dos documentos fiscais exigidos no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000012860-11.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) previstas, respectivamente, no inciso II do art. 56 e alínea “a” do inciso VII do art. 54, ambos da Lei nº 6.763/75. A MI foi majorada em 50%, nos termos dos §§ 6º e 7º da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu procurador, regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/35.

### **DECISÃO**

A atuação fiscal encontra-se consubstanciada na falta de recolhimento da antecipação de imposto, prevista no §14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42 (...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Segundo extrai-se da norma, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização ou na utilização de serviço, o contribuinte mineiro enquadrado como micro ou pequena empresa, deve promover a complementação do ICMS relativo à diferença entre a alíquota praticada na operação e a interna.

A determinação diferenciada em relação aos contribuintes enquadrados na sistemática de apuração do tributo por débito e crédito justifica-se pela ausência da utilização dos créditos na aferição do saldo devedor para os enquadrados no programa do Simples Nacional, conforme estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, a seguir transcrito:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Pelo disposto, pode-se inferir que a carga tributária dos produtos adquiridos para revenda poderá influenciar diretamente na competitividade entre as empresas optantes pelo sistema, insinuando vantajosa a compra de mercadorias daqueles fornecedores autorizados à utilização das menores alíquotas.

Nota-se a predisposição do regramento em proteger o fornecedor mineiro, ao forçar a igualdade da carga tributária incidente sobre a operação interestadual com aquela praticada internamente para transações comerciais semelhantes.

A situação da empresa autuada se enquadra no disposto na subalínea “b.55”, inciso I do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial.

Veja-se que, para que seja considerada alíquota de 12% na operação interna, as mercadorias têm que ser originadas do estabelecimento onde se industrializou a mercadoria. Ou seja, a alíquota de 12% atinge exclusivamente as operações de aquisições diretas junto aos estabelecimentos industriais e, por óbvio, as operações com mercadoria de produção própria do remetente.

Conforme a Parte 2 do Anexo V do RICMS/02, o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, para as vendas de mercadorias para outros Estados, de produção própria, corresponde ao número 6.101.

Entretanto, todas as aquisições da Autuada foram feitas sob o CFOP 6.102. Ressalte-se, que esse código se refere a vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Sendo assim, tais aquisições não preenchem os requisitos para que a Autuada possa usufruir da alíquota interna reduzida, estando correta, portanto, a exigência do ICMS, a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02.

No tocante à cobrança de multa de revalidação, há que se ressaltar que essa penalidade se mostra razoável e guarda perfeita relação com o princípio da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionalidade, por ser necessária à punição do infrator na prática do ilícito tributário, adequada à natureza da sanção aplicada e proporcional ao dano causado ao erário.

Quanto à Multa Isolada, ressalta-se que foi corretamente exigida, tendo em vista que a Autuada não atendeu à intimação da Fiscalização no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000012860-11, deixando de entregar a documentação ali exigida.

Assim dispõe a alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil)

Correta, também, a majoração da MI em 50%, tendo em vista a constatação da reincidência, conforme documento de fls. 40.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Derec Fernando Alves Martins Leme**  
**Relator**